



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.533 - MG
(2016/0304168-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712
LUCAS QUADROS SILVA E OUTRO(S) - MG107442
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III – Na espécie, não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV – Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Dra. SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, pela parte RECORRENTE: CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.533 - MG
(2016/0304168-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712
LUCAS QUADROS SILVA E OUTRO(S) - MG107442
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI**, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 664e):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. REGULARIDADE. SEGURANÇA QUE SE DENEGA, "IN CASU".

Condicionando-se a inscrição definitiva no certame à apresentação dos documentos expressamente discriminados no instrumento regulatório do concurso público, afeiçoa-se legítima a exclusão de candidato que se omite na apresentação de qualquer um deles, não havendo se falar na necessidade de prévia intimação para complementação da documentação faltante se o Edital possibilita apenas a retificação de documento e não o suprimento de sua falta.
- Precedentes do STJ.

Aduz a Recorrente que "não juntou as certidões da Justiça Militar Estadual dos ditos Estados, por entender que, sendo civil, não era necessário. (...) A seu ver, a situação era equivalente à exigência de documento de quitação com as obrigações militares para mulheres: o edital pedia, mas não é aplicável a pessoas do sexo feminino. Ademais, o fato de ser civil era de conhecimento da Comissão de Concurso, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação do currículo pela candidata, entre os documentos necessários para a realização de inscrição definitiva" (fl. 694e).

Assim, entende que o erro cometido é plenamente justificável, pois além de nunca ter sido integrante de carreira militar, conforme documentação entregue ao tribunal mineiro, a Justiça Militar não julga civis.

Alega, ainda, que há no edital disciplinador do concurso regra expressa de concessão de prazo do 05 (cinco) dias para sanar a documentação incorreta.

Consigna que, "no conjunto de documentos apresentados pela Recorrente, a ausência escusável de um único documento ensejaria o *status* de documentação incompleta e, logo, incorreta (seria ilógico conceber que a documentação incompleta estivesse correta)" (fl. 699e, destaque no original).

Assinala, ainda, que, "outro fato importante, olvidado no acórdão recorrido, é o caráter não essencial e obrigatório das certidões da Justiça Militar Estadual não apresentadas, uma vez que esses documentos não são exigidos pelo art. 7º pela Resolução nº 81/2009-CNJ, que regulamentava, à época, o Concurso Público de Provas e Títulos em tela: [...]" (fl. 701e).

Destaca que a banca examinadora desconsiderou idêntica exigência no caso da candidata Monique da Costa Ribeiro e que o candidato Charles Daniel França Salomão foi intimado para que apresentasse certidão de protestos da Comarca de Abaeté, hipóteses que também não se tratam de retificação, mas sim de apresentação de documento anteriormente não juntado.

Sublinha que, ao se conjugar o item 16 e o item 8, alínea "b", do Capítulo XIV, conclui-se que, nos casos em que houver vício na documentação, os candidatos (sem distinção) terão o prazo de cinco dias para que promovam a inclusão, a complementação, a suplementação ou a substituição de documentos.

Com contrarrazões (fls. 736/739e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fl. 742e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do Recurso (fls. 761/768e).

Negado provimento ao recurso por decisão monocrática (fls. 770/777e), reconsiderarei na sequência, acolhendo o agravo interno (fl. 830e), para melhor análise da controvérsia, que ora submeto ao Colegiado.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.533 - MG
(2016/0304168-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E
COSTA - DF018712
LUCAS QUADROS SILVA E OUTRO(S) - MG107442
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) -
MG046631

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Na espécie, o edital disciplinou a apresentação dos documentos obrigatórios à comprovação dos requisitos para outorga da delegação, nos seguintes termos:

XIV - DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA DELEGAÇÃO

1 - O candidato aprovado na Prova Escrita e Prática e habilitado para a Prova Oral, em cada critério de ingresso (provimento ou remoção), deverá apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para outorga das delegações:

1.1- Para o Concurso de provimento:

(...)

f) certidão dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal e de seus respectivos Juizados Especiais (abrangendo o período de 10 anos), bem como certidão negativa de protesto de títulos (abrangendo o período de 5 anos), emitidas nos locais em que manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos, acompanhadas do comprovante de autenticidade, quando for emitida pela internet.

(...)

4 - Os candidatos inscritos para o critério de provimento, residentes em outros Estados, ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado de Minas Gerais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após os 18 (dezoito) anos de idade, deverão apresentar, ainda, certidões de distribuidores cíveis e criminais, abrangendo o período de 10 (dez) anos, e de protestos, abrangendo o período de 5 (cinco) anos, das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, da Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual.

(...)

8 - Será indeferida a inscrição pela Comissão Examinadora, restando eliminado do Concurso o candidato que:

b) não sanar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, via publicação no Diário do Judiciário Eletrônico - Dje, a apresentação incorreta de qualquer um dos documentos a que se referem os itens 1,2,3 e 4 deste Capítulo.

(...)

XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS

16 - Não serão permitidas ao candidato a inclusão, a complementação, a suplementação ou a substituição de recurso, laudos médicos, pedidos de isenção, títulos e/ou e outros documentos durante ou após os prazos previstos neste Edital, exceto na hipótese estabelecida na alínea "b" do item 8 do Capítulo XIV deste Edital (fls. 87/125e, destaques meus)

O Tribunal de origem denegou a segurança sob o fundamento de que, "inexistindo previsão de intimação para a apresentação de documento não protocolizado no tempo oportuno, mas tão somente para a retificação de documento, não fere o edital a eliminação de candidato que deixou de apresentar determinado documento (...) não prospera a alegação da impetrante no sentido de que a exigência de apresentação de certidão negativa criminal da Justiça Militar se dirigiria tão somente aos candidatos do sexo masculino, haja vista que o edital não fez tal restrição, sendo certo que a restrição existente diz respeito tão somente à comprovação da quitação da obrigação do serviço militar obrigatório" (fls. 669/672e).

Com efeito, o acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte, no sentido ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

No caso, constata-se que a exclusão da candidata resultou do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento, pela Administração, das exigências impostas pelas normas disciplinadoras do concurso, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

Na mesma linha, bem pontuou o Ministério Público Federal, de cuja manifestação extraem-se os seguintes trechos (fls. 766/767e):

Ademais, em julgamento de caso análogo, no qual também se discutiam a isonomia e a legalidade de cláusula editalícia que permitia apenas a retificação de documentos tempestivamente juntados, impedindo o suprimento de documento não apresentado, tal como nos presentes autos, esse Sodalício concluiu pela legalidade da norma, bem assim que as obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório. Confira-se:

[...]

Noutro giro, a recorrente busca, por meio de vasta e substancial argumentação jurídica, dar interpretação que lhe é favorável acerca da expressão “incorreta”, constante na alínea 'b' do item 8 acima transcrito, tentando fazer crer que “documentação incompleta” e “documentação incorreta” seriam espécies do mesmo gênero. Assevera que “incompletude da documentação (vale dizer, conjunto de documentos que deixa de incluir duas certidões absolutamente secundárias) é uma espécie de incorreção” (fl. 697 - g.n.)

Com efeito, tais argumentos não merecem guarida. Isso porque, conforme bem observado no voto condutor do aresto vergastado, “a não apresentação de determinado documento não equivale à ‘apresentação incorreta de qualquer um dos documentos’ a que se refere o dispositivo, até porque não há como a Comissão de Concurso reconhecer como equivocado um documento que não foi sequer apresentado.” (fl. 668 – g.n.) Também não se sustentam os argumentos de que a não apresentação do documento decorreria de erro justificável.

A recorrente aduz que “não juntou as certidões da justiça militar estadual dos ditos Estados por entender que, sendo civil, não era necessário”, bem assim que “a seu ver, a situação seria equivalente à exigência de documentos de quitação com as obrigações militares para mulheres: o edital pedia, mas não é aplicável às pessoas do sexo feminino” (fl. 694 – g.n.) Com efeito, não há falar em erro justificável quando, a despeito da clareza das regras contidas no instrumento convocatório, a recorrente interpreta-as de forma equivocada. título de exemplo, veja-se que a recorrente afirma, à fl. 694, que o edital pedia documento de quitação com as obrigações militares para as mulheres, porém tal regra seria inaplicável a pessoas do sexo feminino.

Ora, a simples leitura da alínea 'd' do item 1.1 do Capítulo XIV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do edital demonstra o equívoco da interpretação da recorrente, haja vista a taxatividade do dispositivo em fazer tal exigência às pessoas do sexo masculino. Confira-se:

[item 1.1] (...) (...) d) cópia autenticada do certificado de reservista ou documento equivalente, se do sexo masculino.

No contexto que se delineou nestes autos eletrônicos, evidencia-se, a despeito dos fortes argumentos da recorrente, a inexistência de norma editalícia dúbia, capaz de induzir a erro o candidato. O que se verifica, em verdade, é um falha na interpretação da própria recorrente acerca das exigências documentais contidas no instrumento convocatório.

No mais, a jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que é inadmissível, em respeito ao princípio da estrita vinculação ao edital, o prosseguimento no certame público de candidato que não apresenta as certidões regularmente exigidas.

De fato, não apresentados tempestivamente os documentos exigidos no certame, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas dos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios da legalidade e da isonomia.

Estampam essa orientação, os seguintes julgados, sendo o primeiro deles relativo ao mesmo concurso ao qual a Impetrante se inscreveu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital. A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe fraqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar tempestivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do exame dos autos, anoto que não há o direito líquido e certo buscado. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; A previsão do item 8, 'b' do Edital 40 diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado.

3. Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: 'cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.' (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000).

4. As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011;

RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009. Recurso ordinário improvido.

(RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTORIAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 83 E 284 DO STF. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandando de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Concurso para Outorga de Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná objetivando o afastamento da exclusão do ora recorrente do referido certame, garantindo a sua participação nas demais fases do concurso.

(...)

4. Ademais, o item 5.6.7 do referido edital é claro ao dispor que "Os candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná, após os dezoito (18) anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual".

5. Dessa forma, conforme se extrai do acervo probatório que instrui os autos, o recorrente não cumpriu com as exigências fixadas na referida disposição do edital, de modo que não há que se falar em direito líquido e certo.

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 51.337/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016, destaque meu)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LOCAL ONDE O CANDIDATO EXERCE A TITULARIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. Discute-se no mandamus a regularidade do ato indeferitório da inscrição do impetrante no concurso de remoção para os notários e registradores do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que o candidato não comprovara a regularidade de sua situação quanto às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, pois apenas apresentou as certidões negativas referentes à serventia em que atuava como designado, deixando de juntar os documentos relativos ao ofício onde exercia a titularidade.

2. Não prospera a alegação de que não houve fundamentação no ato que indeferiu o pedido de inscrição do candidato, uma vez que a decisão administrativa assentou-se na alínea "c" do item 1.4 do Edital do Concurso de Remoção, cuja redação impunha claramente a necessidade de comprovação da regularidade das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Apesar de sucinta, a motivação do ato existiu e foi suficiente para a compreensão do decisum.

3. Quando a lei exige a comprovação da regularidade das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias para que o candidato seja habilitado a participar do concurso de remoção, há nítida preocupação não apenas em fomentar o exercício regular da atividade notarial, mas também em evitar que o agente delegatário do serviço deixe tais pendências para os agentes que vierem a ocupar o lugar daquele que foi removido. Assim, não obstante acumule a atividade como designado em outra comarca, o candidato também deve comprovar a regularidade das obrigações quanto às atividades prestadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localidade em que é titular.

4. Não apresentados tempestivamente os documentos requeridos para a inscrição no certame, sendo aplicada a mesma regra aos demais participantes, correto é o ato de indeferimento, porquanto, além de tratar com isonomia os candidatos à remoção, está respaldado na Lei nº 8.935/94 (art. 18), na Lei Estadual nº 11.183/98 (art. 10, parágrafo único), no regulamento do concurso (§ 2º do art. 4º do Ato nº 002/99, do Conselho da Magistratura), bem como no Edital nº 03/03 (item 1.4, letra c).

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 20.112/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009, destaque meu)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA INDEFERIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de que "o edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público" (RMS 21.467/RS, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 12/06/2006), devendo ser cumprido por todos os candidatos.

III - No caso em exame, o edital não deixou nenhuma obscuridade em relação às certidões que deveriam ser apresentadas, cabendo à candidata solucionar, tempestivamente, eventuais dúvidas junto à comissão de concurso.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 39.601/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem concluiu a Corte de origem, "condicionando-se a inscrição definitiva no certame à apresentação dos documentos expressamente discriminados no instrumento regulatório do concurso público, afeiçoa-se legítima a exclusão de candidato que se omite na apresentação de qualquer um deles, não havendo se falar na necessidade de prévia intimação para complementação da documentação faltante se o Edital possibilita apenas a retificação de documento e não o suprimento de sua falta" (fl. 664e).

Assim, nem se diga que da interpretação conjunta do capítulo XIV, item 8, "b", e do capítulo XXI, item 16, possa levar à conclusão de que, antes de eliminar o candidato por ausência de juntada da aludida certidão, deva-lhe ser franqueada a possibilidade de complementar a documentação apresentada, porquanto o item 16 faz referência ao item 8, "b", o qual trata da apresentação incorreta de documento, e não de sua ausência.

Também, não socorre a Recorrente a alegação de ser a certidão da Justiça Militar Estadual dispensável no seu caso, uma vez que nunca teria figurado dos quadros de nenhuma instituição militar.

Primeiramente, porque o documento foi exigido de todos os candidatos que já residiram fora do Estado de Minas Gerais após os 18 anos de idade, independentemente de ter sido militar ou não. Assim, a dispensa da certidão para qualquer candidato importaria em violação do princípio da isonomia.

Frise-se, a exigência de apresentação de certidão negativa da Justiça Militar, para candidatos de ambos os sexos, está presente em todos os concursos da área jurídica (Magistratura, Ministério Público, Procuradorias, Cartórios etc.), não representando, assim, uma inovação no certame para qual a Impetrante se inscreveu.

Também não representa violação aos princípios constitucionais o fato de a certidão ser exigida apenas dos candidatos que residiram fora do Estado de Minas Gerais após os 18 anos de idade, porquanto seria ilógico exigir uma certidão que o próprio órgão responsável pelo concurso iria emitir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de que a banca examinadora desconsiderou idêntica exigência no caso da candidata Monique da Costa Ribeiro, não há nos autos prova pré-constituída nesse sentido. Os documentos de fls. 522/524e não demonstram tal fato, que, por si só, não seria suficiente para o reconhecimento de seu direito líquido e certo.

Em relação ao candidato Charles Daniel França Salomão, que foi intimado para que apresentasse documento faltante (certidão de protestos da Comarca de Abaeté), verifico que se tratou de mero cumprimento de decisão judicial liminar e não de ato de iniciativa da própria Administração.

No que tange ao argumento de que o art. 7º pela Resolução n. 81/2009-CNJ não exigiria a certidão da Justiça Militar, vejo que não foi objeto do *mandamus* e sequer foi enfrentado pelo tribunal de origem, o que demonstra a indevida inovação em sede recursal, razão pela qual incabível a apreciação da mencionada questão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese na qual o recorrente, Capitão da Polícia Militar do Maranhão, objetiva por meio de mandado de segurança promoção ao posto de Major, com efeitos retroativos a 30.12.2011.

2. O pedido de Promoção em Ressarcimento de Preterição por Absolvição em Processo Crime não pode ser conhecido no presente feito por se tratar de inovação recursal, visto que não foi postulado na via do mandado de segurança, tampouco foi objeto de debates pelo Tribunal local. A matéria já foi, sucessivas vezes, objeto de apreciação por ambas as Turmas do Direito Público do STJ no sentido de que a ampla devolutividade do recurso ordinário não pode ser levada ao extremo de permitir-se a livre discussão de questões que não foram objeto da inicial e sequer restaram enfrentadas pelo Tribunal de origem. Precedentes: RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/3/2014.

5. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 48.440/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO-CONFIGURADAS. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a ampla devolutividade do recurso ordinário não pode ser levada ao extremo de permitir-se a livre discussão de temas que não foram objeto da exordial e sequer restaram enfrentados pela Corte de origem, daí porque é vedada a inovação recursal. Precedentes desta Corte Superior.

(...)

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017, destaque meu).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0304168-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 52.533 / MG**

Números Origem: 0000130900201216 04402505620128130000 10000120440250000 10000120440250003
130900201216 4402505620128130000

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712
LUCAS QUADROS SILVA E OUTRO(S) - MG107442
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, pela parte
RECORRENTE: CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.